



# Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 163/2023 - Derli de Jesus Athanazio Bueno - Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	19/03/2024
Unidade de Origem	Gabinete do Prefeito
Unidade de Destino	Secretaria da Câmara
Status	Veto Total do Poder Executivo

## TEXTO DA AÇÃO

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia,  
Edivaldo Sousa Araújo,

Anexo a esta tramitação o Ofício G.P. nº 68/2024, o qual dispõe sobre o veto ao Projeto de Lei nº 163/2023 (Autógrafo nº 17, de 5 de março de 2024). Além disso, certifico que o Ofício de Veto foi protocolado nesta mesma data.

Hortolândia, 19 de março de 2024.

**Erica Inhan**  
Assistente Tec. em Gestão



**Município de Hortolândia**  
Secretaria de Governo  
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

Ofício GP nº 68/2024

Hortolândia, 19 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**EDIVALDO SOUSA ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

**Assunto: Veto total Projeto de Lei nº 163/2023 (Autógrafo nº 17/2024).**

Senhor Presidente,

*Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 163/2023, elaborado pelo Ilmo. Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno e representado pelo Autógrafo nº 17, de 5 de março de 2024, que “Cria o Programa Melhor Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências”.*

*Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas a Secretaria de Governo e a Procuradoria Geral do município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto por ser inconstitucional conforme as razões expostas a seguir.*

*Em primeiro lugar, cumpre apontar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Nessa linha, cabe trazer a melhor doutrina e jurisprudência, as quais já firmaram o entendimento no sentido de que:*

*“... em matéria tributária prevalece o artigo 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do executivo, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc.*

*Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas,*



**Município de Hortolândia**

Secretaria de Governo

Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

*acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais.*

*Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os artigos 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o §6º do artigo 165, da CF, determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*Logo só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido. É desnecessário discutirmos, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não podemos deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a matéria poderá causar nas finanças públicas (federais, estaduais, municipais ou distritais).*

*De fato, só ao depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico acerca dos possíveis consequências das leis tributárias benéficas, é que se poderá cogitar de editá-las. E só o Chefe do Executivo tem como avaliar globalmente (isto é, sob os aspectos político, econômico e social) tais consequências.*

*Não devemos nos esquecer de que as leis tributárias benéficas, conquanto sempre populares, podem causar graves problemas ao Erário Público Local, se aprovadas sem critério nem método”. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 6ª ed. págs. 185/6)*

*Patente, pois a inconstitucionalidade do dispositivo, por vício de iniciativa e violação ao princípio da harmonia entre os Poderes, com afronta aos artigos 5º, 144 e 174, incisos II e III, todos da Constituição de São Paulo.*



**Município de Hortolândia**  
Secretaria de Governo  
Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito

*Ademais, cabe esclarecer que o projeto também é inconstitucional por afrontar o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Em outros termos, o texto constitucional está exigindo que do projeto de lei conste expressamente a dotação orçamentaria por conta da qual correrão as despesas.*

*Por fim, o projeto também cria programa social, benefícios e incentivos fiscais em período eleitoral, o que novamente justifica o veto ora apostado. Com efeito, nos termos do inciso IX do artigo 15 da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre ilícitos eleitorais, é vedado no ano em que se realizar as eleições haver benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 73, § 10).*

*Deste modo, por ser a propositura inconstitucional, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica, imponho o seu veto total.*

*Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

Atenciosamente,

**JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES**  
Prefeito Municipal